



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

ACÓRDÃO

TC-004763.989.22-5 – Contas Anuais.

Câmara Municipal: Araçoiaba da Serra.

Exercício: 2022.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidente: Roberto dos Reis Rolim.

Advogado: Márcio Bossolan (OAB/SP nº 210.662).

Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALHAS AFASTADAS. REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 10 de setembro de 2024, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, relativas ao exercício de 2022, com as recomendações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, arquite-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2024.

ROBSON MARINHO – Presidente e Relator

gcm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **10/9/2024**

37 TC-004763.989.22-5 - CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

Câmara Municipal: Araçoiaba da Serra.

Exercício: 2022.

Presidente: Roberto dos Reis Rolim.

Advogado(s): Márcio Bossolan (OAB/SP nº 210.662).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

Despesa total (artigo 29-A, caput, da CF)	1,99%
Gastos com Folha de Pagamento (artigo 29-A, § 1º, da CF)	37,01%
Gastos com Pessoal (artigo 20, III, "a", da LRF)	0,91%
População	35.389
Número de vereadores	9

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALHAS AFASTADAS. REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra**, exercício de 2022, auditadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba – UR-9.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a equipe técnica, na conclusão de seus trabalhos, apontou a seguinte irregularidade:

Elaboração do Planejamento Municipal

- ineficácia do incentivo à participação popular nos debates dos planos orçamentários; inexistência de regramento para a criação e funcionamento de comissão/setor para levantamento de demandas de políticas públicas no Município; aprovação das peças de planejamento sem observância a requisitos legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Acompanhamento das Políticas Públicas Municipais

- inexistência de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento e das políticas públicas previstas.

Repasses Financeiros Recebidos e Devolução

- ausência de devolução periódica mensal/bimestral de duodécimos.

Limitação com Base em 5% da Receita do Município (Art. 29, VII, Constituição Federal)

- falhas na contabilização dos subsídios pagos aos Vereadores.

Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais relacionadas à Transparência

- *site* com ferramentas complexas para a busca dos projetos legislativos; mecanismo de busca das normas jurídicas produzidas pela Câmara Municipal ineficaz.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

- inobservância às recomendações desta E. Corte.

O interessado foi notificado nos termos legais (evento 20) para tomar conhecimento do relatório de fiscalização, apresentando a documentação acrescida no evento 30.

MPC (evento 41), considerando as impropriedades relativas ao **sistema de planejamento de políticas públicas, à devolução dos repasses financeiros**, e a falta de atendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas, conclui pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, relativas ao exercício de 2022, com recomendações.

Contas anteriores:

2019 – TC-005384.989.19-0 – Regular, com recomendação;

2020 – TC-003732.989.20-7 – Regular, com recomendação; e

2021 – TC-006427.989.20-7 – Regular, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004763.989.22-5

A Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou 0,91% da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos.

O gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a 1,99% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a folha dos servidores correspondeu a 37,01% da receita realizada, ficando, portanto, abaixo do limite máximo constitucional de 70%.

A remuneração dos agentes políticos, embora com erros de contabilização, atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no artigo 37, inciso XI, e no artigo 29, incisos VI, alínea “b”, e VII, ambos da Constituição Federal.

Os encargos sociais do período foram recolhidos regularmente.

No exercício em exame não foram enviados contratos ao Tribunal, e nem sob amostragem, nas verificações “in loco”, foram constatadas falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios.

Conforme demonstrado, os desalinhos apontados pela fiscalização não são capazes de macular a totalidade das contas devendo ser alçados ao campo das recomendações.

Posto isso, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra**, relativas ao exercício de **2022**, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Todavia, deverão ser encaminhadas à origem as seguintes recomendações: a) adote medidas de incentivo à participação popular nas audiências públicas, bem como regramento para levantamento de demandas de políticas públicas no Município e observância legal à aprovação das peças de planejamento; b) implemente procedimentos voltados ao acompanhamento da execução orçamentária efetivada pelo Poder Executivo; c) adote procedimento de devolução de duodécimos com periodicidade mensal ou bimestral; d) corrija e contabilize corretamente os subsídios pagos aos Vereadores; e) dê cumprimento às determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência; f) atenda às recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e g) evite a reincidência das impropriedades anotadas.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.